AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RESOLUÇÃO NORMATIVA

REN Nº 78/2026, de 16 de novembro de 2026.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 08/2026

Dispõe sobre as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou como ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 16.266, de 27 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a competência da AGERGS para estabelecer normas sobre padrões de qualidade e metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 31, § 2º, inciso II, da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, que exige a publicação de normativo prevendo soluções alternativas adequadas para fins de verificação do atendimento às metas de universalização;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os critérios de saúde pública e meio ambiente estabelecidos no Decreto Estadual nº 23.430/1974, na Resolução CRH nº 255/2017, na Lei Estadual nº 15.434/2020 (Código Estadual de Meio Ambiente), na Lei Estadual nº 10.350/1994, no Decreto Estadual nº 42.047/2002, e no Decreto Estadual nº 58.058/2025;

CONSIDERANDO os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade estabelecidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 5/2017 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente norma deve guardar harmonia com as Resoluções Normativas (REN) nº 65/2022 e 66/2022 da AGERGS;

RESOLVE, por unanimidade:

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA RESOLUÇÃO

Art. 1. Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário quando configuradas como serviço público ou como ações de saneamento básico de

responsabilidade privada e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As soluções alternativas adequadas implantadas nas situações previstas nos arts. 24 a 26 integrarão a prestação do serviço público quando compreendidas nas obrigações do contrato, ato do titular, homologação da AGERGS ou, no caso de prestação direta, no instrumento jurídico que discipline sua execução.

§ 2º O enquadramento de uma solução como ação de saneamento de responsabilidade privada depende do atendimento aos requisitos do art. 5º da Lei nº 11.445/2007 e do art. 3º, I, desta Resolução. A ausência de sua incorporação ao contrato não autoriza, por si só, essa classificação nem legitima a prestação irregular de serviço público por terceiros.

§ 3º Não integra o objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou às ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

Art. 2. Não compete à AGERGS exercer a vigilância da qualidade da água, sendo esta responsabilidade de competência das Secretarias de Saúde dos Municípios em consonância com o Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

§ 1º A observância dos requisitos sanitários, ambientais, urbanísticos e de recursos hídricos das ações de saneamento de responsabilidade privada será exigida e fiscalizada pelas autoridades legalmente competentes, podendo ser compartilhada à AGERGS nos termos do Art. 5.

§ 2º A existência de solução privada em área concedida não retira do prestador a prerrogativa de verificar os usos da água e as interferências no sistema e exigir a conexão quando a rede estiver disponível, respeitadas as disposições legais e as competências das demais autoridades.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3. Para os fins dessa Resolução considera-se:

I - ação de saneamento de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas, individuais ou coletivas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

II - área de abrangência: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador do serviço obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta (Norma de Referência ANA nº 11/2024);

III – áreas elegíveis: áreas nas quais é permitida ou exigida a implantação de soluções alternativas identificadas e delimitadas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico vigente do titular.

IV - cadeia de valor ou cadeia de valor das soluções alternativas: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções adequadas e eficazes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

V– cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água: conjunto de atividades que garantem a prestação do serviço de abastecimento de água por meio de soluções alternativas adequadas, abrangendo as seguintes etapas:

a) captação: processo de obtenção de água de fontes como rios, lagos, poços, aquíferos e atmosfera, para fins de abastecimento público;

b) adução: processo de transporte da água bruta ou tratada;

c) armazenamento: acumulação da água de forma segura para garantia de disponibilidade contínua para uso futuro;

d) tratamento: conjunto de processos físicos, químicos ou biológicos utilizados para remover contaminantes e impurezas e tornar a água potável e segura para consumo humano e para adequação dos lodos e demais resíduos, se houver, para destinação final ambientalmente adequada; e

e) distribuição: transporte de água potável das unidades de tratamento ou reservatórios até a disponibilização nos pontos de consumo.

VI – cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário: conjunto de atividades que garantem a prestação do serviço de esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas adequadas, abrangendo as seguintes etapas:

a) coleta ou armazenamento: recebimento ou acumulação dos esgotos sanitários no ponto de geração;

b) remoção: retirada, por métodos manuais ou mecânicos, dos esgotos sanitários ou dos lodos acumulados das unidades de armazenamento;

c) transporte: deslocamento dos esgotos sanitários ou dos lodos da unidade de armazenamento até a unidade de tratamento ou desta até a destinação final ambientalmente adequada;

d) tratamento: conjunto de processos físicos, químicos ou biológicos para redução de patógenos e contaminantes e adequação dos efluentes domésticos, lodos e demais resíduos para destinação final ambientalmente adequada; e

e) destinação final ambientalmente adequada: envio dos efluentes sanitários, dos lodos e demais resíduos tratados para reúso, compostagem, recuperação, aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes, entre elas a disposição final.

VII - CISAS: Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento;

VIII - domicílio: domicílios particulares permanentes onde as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais ou onde as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

IX - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (Norma de Referência ANA nº 11/2024);

X - família de baixa renda: núcleo familiar, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, que atenda a um dos seguintes critérios (Lei federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024):

a) ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

b) ter, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

XI - homologação: aprovar ou confirmar formalmente um ato ou decisão conforme critérios preestabelecidos em Resolução, conferindo-lhe validade oficial;

XII - inviabilidade econômica para o prestador: quando o custo de implantação de rede pública ou da ligação, por economia atendida, supere o parâmetro de referência estabelecido no contrato, no plano de investimentos ou em ato da AGERGS, ou cuja implantação comprometa a modicidade tarifária ou o equilíbrio econômico-financeiro da prestação, considerados, entre outros, a densidade de ocupação, a distância em relação à infraestrutura existente, a necessidade de estações elevatórias e as condições geotécnicas do terreno;

XIII - inviabilidade econômica para o usuário: condição caracterizada quando os custos legitimamente atribuíveis ao usuário para implantação, adequação, operação ou manutenção da solução de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário não possam ser suportados sem comprometimento desproporcional da renda familiar ou das condições mínimas de subsistência, mesmo após a aplicação dos benefícios tarifários, subsídios, parcelamentos e demais mecanismos de acessibilidade econômica disponíveis;

XIV - laudo técnico de adequabilidade: laudo emitido por profissional técnico habilitado que comprove a adequabilidade das soluções alternativas em conformidade com os requisitos técnicos, normativos e legais;

XV - ligação factível: situação na qual há disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

XVI - núcleo urbano informal não consolidado: aquele de fácil reversão, considerados a densidade populacional, o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a ausência de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

XVII - prestador do serviço: entidade legalmente responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário mediante prestação direta pelo titular ou delegação por contrato de concessão, observada a legislação aplicável;

XVIII – programa nacional de saneamento rural (PNSR): instrumento de planejamento e coordenação do Governo Federal que estabelece diretrizes, estratégias e ações voltadas à ampliação do acesso e à melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico nas áreas rurais do Brasil, com foco na universalização, na sustentabilidade e na promoção da saúde pública e da qualidade de vida da população residente nessas localidades;

XIX – serviço público de abastecimento de água: sistema constituído por infraestrutura e instalações operacionais sob responsabilidade do prestador, necessárias ao abastecimento público de água potável, que compreende captação, adução, reservação, bombeamento, tratamento e distribuição até as ligações prediais, inclusive por meio de soluções alternativas adequadas;

XX – serviço público de esgotamento sanitário: sistema constituído por infraestrutura e instalações operacionais sob responsabilidade do prestador, necessárias a destinação ambientalmente adequada dos esgotos que compreende obras e instalações destinadas a realizar o afastamento, o transporte, o tratamento e a destinação final dos esgotos, inclusive por meio de soluções alternativas adequadas;

XXI - soleira negativa: situação caracterizada quando a cota das instalações prediais, das soluções alternativas de esgotamento sanitário ou das redes e ramais internos do imóvel se encontra igual ou inferior à cota da rede pública de esgoto disponível, configurando inviabilidade técnica de escoamento por gravidade para o sistema público;

XXII – solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;

XXIII - solução alternativa adequada: solução alternativa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que consista em instalações que atendam aos critérios de adequabilidade definidos nesta Resolução;

XXIV - solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XXV - solução alternativa de abastecimento de água: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável em situações nas quais a implantação de rede ou a conexão ao sistema público de abastecimento de água não seja técnica ou economicamente viável.

XXVI - solução alternativa de esgotamento sanitário: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para assegurar o atendimento adequado dos serviços de esgotamento sanitário em áreas ou situações em que a implantação da rede pública ou a conexão ao sistema público não seja técnica ou economicamente viável;

XXVII - solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XXVIII - soluções convencionais: sistemas baseados na conexão direta do imóvel às redes públicas de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto, operadas pela prestadora dos serviços, por meio de ramais prediais regulares, permitindo o fornecimento de água tratada e o encaminhamento dos efluentes sanitários para tratamento adequado, sem a necessidade de adoção de soluções individuais ou alternativas;

XXIX - tarifa: remuneração devida pelo usuário em razão da prestação ou disponibilização de serviço público, fixada ou homologada pela entidade reguladora, podendo ser composta por parcela fixa, variável ou por ambas;

XXX - titular: agente responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação direta ou contratada, e pela definição da entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo ser o Município ou a autarquia intergovernamental, em caso de regionalização.

XXXI - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários, tanto em termos de cobertura da disponibilidade, como de atendimento aos domicílios residenciais ocupados, conforme os critérios e indicadores definidos na Norma de Referência ANA nº 8/2024.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 4. Compete à AGERGS:

I – apoiar o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na elaboração dos planos de saneamento básico, inclusive em relação à adoção de soluções alternativas;

II – homologar o laudo técnico que demonstre a inviabilidade técnica ou econômico-financeira de implantação de rede pública;

III – definir as tarifas e preços públicos aplicáveis às soluções alternativas;

IV — fiscalizar o laudo técnico e a adequação das soluções alternativas integrantes da prestação do serviço público, observados os dispostos neste caput e nos art. 2º e Art. 5º;

V – fiscalizar o plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob responsabilidade do prestador do serviço;

VI – fiscalizar o plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas;

VII – fiscalizar o cronograma de treinamentos e capacitações e o relatório com descrição dos eventos de capacitação realizados;

VIII – fiscalizar o plano de ações informativas, educativas, de comunicação e o relatório com descrição das ações realizadas;

IX – fiscalizar o manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor;

X – homologar o modelo de contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa submetido para aprovação pelo respectivo prestador de serviços;

XI – promover capacitação de seus funcionários a respeito do uso de soluções alternativas;

XII – fiscalizar o atendimento aos indicadores de desempenho previstos nesta Resolução; e

XIII – fiscalizar complementarmente as soluções alternativas e fiscalizar as informações registradas no CISAS, inclusive por amostragem;

XIV - a regulação das soluções alternativas adequadas caracterizadas como serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário.

Art. 5. A AGERGS poderá celebrar acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas competentes em matérias sanitárias, ambientais, urbanísticas, de cadastro imobiliário, de recursos hídricos e correlatas, com a finalidade de promover a cooperação técnica e institucional, o compartilhamento de informações e a realização de ações conjuntas voltadas ao monitoramento, acompanhamento e fiscalização das soluções alternativas.

§ 1º Os acordos ou convênios poderão incluir, entre outros aspectos:

I – a criação de comissão mista sobre soluções alternativas com reuniões periódicas;

II – o compartilhamento de informações coletadas por cada parte que sejam necessárias ou úteis para o desempenho de suas funções;

III – a definição de responsabilidades de cada parte e responsabilidades conjuntas; e

IV – a realização de operações conjuntas de fiscalização.

§ 2º A AGERGS poderá realizar parcerias com institutos de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, para auxiliar no processo de validação de novas tecnologias aplicadas às soluções alternativas ou em eventuais fiscalizações.

SEÇÃO II

DOS TITULARES E PRESTADORES

Art. 6. Compete aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico;

II – disponibilizar à AGERGS e ao prestador de serviço as informações sobre as edificações que possuem soluções alternativas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, individuais ou coletivas, para integração ao CISAS;

III – manter atualizado o cadastro das empresas limpa fossa e dos centros de destinação final aptos a receber os resíduos e rejeitos do sistema de esgotamento sanitário;

IV – fiscalizar a manutenção periódica da solução alternativa do usuário;

V – fiscalizar e aplicar sanções, por meio de suas autoridades administrativas, com o exercício do poder de polícia; e

VI – zelar para que os usuários façam a adesão às soluções convencionais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, ou a implantação adequada das soluções alternativas.

VII – fiscalizar e determinar, no exercício do poder de polícia, a desativação e o tamponamento de poços e demais fontes alternativas de abastecimento de água utilizadas para consumo humano em imóveis atendidos por rede pública, ressalvadas as hipóteses do art. 45, §11 e §12, da Lei nº 11.445/2007;

VIII – fiscalizar e determinar, no exercício do poder de polícia, a desativação das ligações irregulares de esgotamento sanitário às redes de drenagem pluvial;

IX – fiscalizar a conexão à rede pública de esgotamento sanitário dos imóveis cuja efetiva conexão seja factível, determinado sua conexão e aplicando as sanções cabíveis, nos termos do art. 45, §6º, da Lei nº 11.445/2007;

XI – disponibilizar ao prestador as informações cadastrais, de licenciamento e de habite-se necessárias à implantação do CISAS;

§ 1º O cadastro no CISAS, a que se refere o inciso II, poderá ser realizado:

I – por meio de registro quando da liberação do Habite-se;

II – quando da realização de fiscalização; ou

III – quando da execução de atividade de assistência técnica ou extensão rural, no caso de saneamento rural.

§ 2º O prestador comunicará ao titular os imóveis em que identificar as situações dos incisos VII, VIII e IX, cabendo ao titular informar as providências adotadas.

Art. 7º Compete aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do respectivo contrato ou instrumento equivalente e desta Resolução Normativa, sempre preservado o equilíbrio econômico-financeiro:

I – vistoriar, mediante solicitação do usuário ou por amostragem conforme Plano de Vistoria e Monitoramento, as instalações de soluções alternativas na sua área de abrangência, que sejam por ele operadas, e emitir laudo técnico com anotação ou registro de responsabilidade técnica no respectivo Conselho Profissional a respeito da sua adequação a partir de suas condições aparentes, de acesso e documentais ou validar a sua adequação a partir do laudo técnico apresentado por meio da autodeclaração; permanecendo a responsabilidade pelo projeto, pela execução ou por vícios ocultos a cargo do usuário;

II - notificar os usuários residentes nas localidades elegíveis para cadastramento da solução alternativa e os procedimentos de autodeclaração ou de vistoria;

III - notificar os usuários quando for constatado que a solução alternativa configura serviço público;

IV - analisar a inviabilidade técnica e econômica de conexão à rede pública, bem como analisar e aprovar as soluções alternativas propostas ou implantadas pelos usuários em caso de inviabilidade;

V - disponibilizar em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas;

VI – realizar as atividades previstas no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e cobrar dos usuários as tarifas e preços públicos devidos;

VII – realizar a avaliação de riscos das soluções alternativas oferecidas como serviço público sob sua responsabilidade, nos termos do art. 42, e comunicar os riscos relevantes identificados no exercício de suas demais atribuições;

VIII – realizar de campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções;

IX – apresentar para fiscalização da AGERGS plano de operação, de vistoria, de manutenção e de monitoramento em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade;

X – encaminhar à AGERGS relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho;

XI – comunicar à AGERGS e aos órgãos públicos responsáveis a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial;

XII – implantar, operar e manter, em relação à sua área de prestação, o CISAS atualizado e fornecer à AGERGS relatórios consolidados de suas informações;

XIII – manter capacitação periódica de seus funcionários, bem como dos funcionários das empresas terceirizadas que forem contratadas e dos usuários residentes na sua área de abrangência;

XIV – apresentar para fiscalização da AGERGS o plano de ações informativas, educativas e de comunicação a serem realizadas sobre as soluções alternativas;

XV – manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa adequada;

XVI – elaborar e publicar, após aprovação pela AGERGS, o manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas para toda a cadeia de valor;

XVII – responsabilizar-se pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento da água e do esgoto, quando a solução alternativa for oferecida como serviço público; e

XVIII – encaminhar ao titular e aos órgãos públicos pertinentes, inclusive ao Ministério Público, a lista dos usuários que possuem soluções alternativas inadequadas.

SEÇÃO III

DOS USUÁRIOS

Art. 8. São obrigações dos usuários das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – aderir às soluções públicas, quando disponíveis;

II - realizar a adequação, manutenção periódica da infraestrutura e monitoramento de toda cadeia de valor da solução alternativa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário quando esta for ação de saneamento de responsabilidade privada;

III – realizar o pagamento das tarifas e preços públicos devidos em razão da prestação dos serviços públicos, sejam soluções convencionais ou alternativas;

IV – realizar periodicamente a manutenção da solução alternativa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando esta não for atribuída ao prestador do serviço;

V – responsabilizar-se por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel, não atribuíveis ao prestador de serviço;

VI – respeitadas as disposições legais, o usuário deverá facilitar a inspeção do imóvel e das instalações prediais de água e/ou esgoto por parte dos empregados credenciados pelo prestador de serviço, devidamente identificados;

VII – responsabilizar-se pela qualidade da água de solução alternativa de abastecimento de água quando esta for ação de saneamento de responsabilidade privada;

VIII – contratar os serviços de esgotamento, transporte e descarte adequado ou realizar o reúso de esgotos sanitários e lodos de solução alternativa adequada de esgoto quando esta for ação de saneamento de responsabilidade privada;

IX – reportar ao prestador do serviço e ao titular a existência de soluções alternativas adotadas em seu imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Art. 9. As soluções alternativas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário deverão estar em conformidade com a legislação vigente, com os padrões de potabilidade, com os padrões de eficiência de tratamento, possuir viabilidade técnica e econômica e não ocasionar a degradação do meio ambiente.

Art. 10. As soluções alternativas individuais não terão instalações partilhadas por mais de uma unidade familiar. O atendimento de mais de um domicílio será realizado por solução coletiva e dependerá de enquadramento jurídico próprio, não constituindo o compartilhamento autorização para prestação de serviço público por associação de moradores, associação de usuários ou outro terceiro sem título jurídico habilitante.

Parágrafo único. Nas áreas concedidas, a solução coletiva que configure prestação do serviço público deverá integrar o serviço concedido e ser operada pela concessionária, observadas as obrigações contratuais e as condições previstas nos arts. 60 e 75.

Art. 11. As soluções alternativas podem ser desqualificadas como adequadas, a qualquer tempo, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução.

§ 1º A desqualificação da solução alternativa como adequada produzirá efeitos a partir da decisão da AGERGS expedida em análise ao recurso interposto pelo usuário nos termos do Art.78.

§ 2º Na ocasião de não interposição de recurso pelo usuário, nos termos do Art.78, a desqualificação da solução alternativa como adequada produzirá efeitos a partir do término do prazo da notificação ao usuário.

§ 3º Na hipótese em que a solução alternativa for desqualificada como adequada, esta será excluída do cômputo dos indicadores de universalização enquanto não for comprovada sua regularização e não poderá ser imputada ao prestador para fins de apuração do cumprimento de metas e indicadores contratuais, nem de aplicação de penalidades, quando decorrer de ato ou omissão alheio à Concessionária.

SEÇÃO I

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 12. Configura-se como solução alternativa adequada de abastecimento de água para consumo humano aquela caracterizada por uma origem de água em quantidade suficiente e qualidade compatível, sem contato ou proximidade com contaminantes, e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida de acordo com:

a) as Normas Brasileiras (NBR), quando aplicáveis, ou padrões equivalentes ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando inexistir norma específica; ou

c) diretrizes específicas fixadas pela AGERGS.

II – ter o perímetro e o entorno da fonte de captação protegidos observando o disposto no Decreto Estadual nº 23.430/1974, no Decreto Estadual nº 42.047/2002, normas técnicas e padrões de potabilidade.

III – possuir tratamento adequado da água de modo a assegurar o atendimento ao padrão de potabilidade conforme determinado no Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 5/2017 do Ministério da Saúde;

IV – haver controle periódico da qualidade da água das soluções alternativas de modo que sejam atendidos os parâmetros do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 5/2017 do Ministério da Saúde ou outra que a substitua;

V – possuir laudo técnico de adequabilidade emitido por profissional habilitado ou pelo prestador de serviços;

VI – fornecer a àgua mediante ligação domiciliar.

§ 1º O controle a que se refere o inciso IV, no caso das soluções individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária ou, na sua ausência, em ato da AGERGS.

§ 2º A consideração de uma solução alternativa como adequada não exime o usuário da responsabilidade de obtenção de eventuais licenças ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos.

Art. 13. Desde atendidas as condições expressas no art. 12°, serão consideradas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

I – captação em poço raso ou cisterna, com tratamento e desinfecção;

II – captação em manancial superficial, com tratamento por meio de filtração, múltiplas etapas ou convencional, seguida de desinfecção;

III – captação em poço profundo, com desinfecção;

IV – outras soluções aprovadas pela AGERGS.

Art. 14. O aproveitamento de águas pluviais e a utilização de água de reúso poderão ser empregados para fins não potáveis, observadas as normas sanitárias e ambientais aplicáveis, sendo vedada a sua utilização para consumo humano, dessedentação de animais, irrigação de hortaliças e qualquer outro sistema que promova o contato direto ou indireto com alimentos, mesmo após tratamento;

Art. 15. A solução alternativa de abastecimento de água poderá ser desqualificada a qualquer tempo quando constatado o descumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, a operação inadequada ou a perda das condições que fundamentaram sua qualificação, hipótese em que será excluída do cômputo dos indicadores de universalização enquanto não for comprovada sua regularização.

Art. 16. É obrigatória a instalação de medidor de consumo de água associado à solução alternativa, salvo comprovada inviabilidade técnica.

§ 1º Nos casos em que haja ligação factível de esgoto, é obrigatória a instalação de medidor na solução alternativa de abastecimento de água para a realização de micromedição do consumo.

§ 2º O medidor será instalado pelo prestador de serviços, à pedido e às expensas do usuário, em local de fácil acesso, com lacre e conforme o padrão metrológico aplicável, podendo o prestador realizar a leitura e a verificação do equipamento para fins de consumo e faturamento do esgoto e de controle, nos termos do artigo 45, §11, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º O pedido de instalação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da notificação ao usuário, a ser emitida pelo prestador, sendo o descumprimento infração prevista no art. 71 dessa minuta.

§ 4º Não ocorrendo a instalação do medidor ou em caso de violação do equipamento, o volume captado da fonte alternativa, para fins de faturamento do esgoto, será estimado segundo critérios técnicos relativos a características do imóvel, previstos no RSAE ou, na sua ausência, definidos pela AGERGS.

Art. 17. O fornecimento de água potável por meio de carro-pipa será admitido exclusivamente em caráter emergencial e temporário, como medida de contingência destinada a assegurar a continuidade do abastecimento diante de interrupção, comprometimento ou impossibilidade transitória de utilização do sistema regular.

§ 1º O fornecimento previsto no caput não caracteriza solução alternativa adequada de abastecimento de água para fins de cumprimento ou contabilização das metas de universalização.

§ 2º O prestador deverá manter registro dos domicílios atendidos, da origem e do volume da água fornecida, da periodicidade das entregas e da situação que fundamentou a adoção da medida emergencial.

§ 3º Cessada a situação emergencial, deverá ser restabelecida a forma regular de abastecimento.

SEÇÃO II

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 18. Configura-se como solução alternativa adequada de esgotamento sanitário o sistema constituído por infraestrutura, instalações, equipamentos e processos destinados ao manejo integral dos esgotos sanitários gerados nos domicílios atendidos, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser projetado, construído, operado e mantido mediante tecnologia adequada, em conformidade com:

a) as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quando aplicáveis, ou padrões equivalentes ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando inexistir norma técnica específica; ou

c) as diretrizes específicas fixadas pela AGERGS.

II – impedir o contato dos esgotos com seres humanos, de maneira direta ou indireta, ou contaminação de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de plantações ou de outros elementos que posteriormente entrem em contato com seres humanos;

III – promover o tratamento dos esgotos sanitários, ou sua coleta e condução à estação de tratamento bem como a destinação final ambientalmente adequada dos efluentes tratados, lodos e demais resíduos gerados, garantindo a eficiência de remoção de carga orgânica, nutrientes e patógenos;

IV – não ter instalações de coleta partilhadas por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas especificamente projetadas e dimensionadas para atendimento de mais de uma unidade familiar e observados os dispostos no Art. 10;

V – possuir laudo técnico de adequabilidade emitido por profissional habilitado ou pelo prestador de serviços;

Parágrafo único. A solução alternativa de esgotamento sanitário poderá ser desqualificada a qualquer tempo quando constatado o descumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, a operação inadequada ou a perda das condições que fundamentaram sua qualificação, hipótese em que será excluída do cômputo dos indicadores de universalização enquanto não for comprovada sua regularização.

Art. 19. Desde que atendidas as condições expressas no art. 18, consideram-se soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

I – tanque séptico seguido de pós-tratamento (filtro anaeróbio, filtro aeróbio, vala de filtração ou similar) e destinação final ambientalmente adequada;

II – tanques de evapotranspiração, preferencialmente em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis por caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares para seu correto funcionamento;

III – estação de tratamento de esgotos compacta acompanhada de destinação final ambientalmente adequada dos efluentes tratados, lodos e demais resíduos gerados;

IV – wetland construído, utilizado como unidade de pós-tratamento após tanque séptico ou unidade de tratamento equivalente, acompanhado de destinação final ambientalmente adequada;

V – as definidas na Política Nacional de Saneamento Rural (PNSR);

VI – outras soluções aprovadas pela AGERGS.

Art. 20. Em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis por caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares, não serão admitidas soluções alternativas de esgotamento sanitário que dependam desse serviço.

Art. 21. A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

Art. 22. É vedada a interconexão entre o sistema de esgotamento sanitário e o sistema de drenagem ou manejo de águas pluviais, inclusive mediante lançamento de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário ou de esgotos sanitários no sistema de drenagem pluvial, exceto se tal lançamento for condicionante de licença ambiental e estiver autorizado por órgão ambiental competente.

Art. 23. Quando houver rede pública disponível e ligação factível de esgotamento sanitário, o usuário deverá descontinuar a utilização da solução alternativa e realizar a conexão à rede pública, observados os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único. Decorridos os prazos para conexão e observados os procedimentos estabelecidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, poderá o prestador proceder à cobrança de disponibilidade caso não haja efetiva conexão do usuário à rede pública.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO E DA VERIFICAÇÃO DE ADEQUABILIDADE

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Art. 24. As soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser implantadas sempre que não houver disponibilidade de rede pública ou não houver ligação factível.

§ 1º Na ausência de disponibilidade de rede pública admite-se transitoriamente a ação de saneamento de responsabilidade privada que atenda ao art. 3º, I, e às exigências legais pertinentes.

§ 2º Quando o atendimento público for disponibilizado por solução alternativa regularmente integrada à prestação, o usuário observará as obrigações de adesão aplicáveis, conforme o instrumento da prestação e a regulamentação.

§ 3º Uma vez que a rede pública estiver disponível na localidade e a ligação for factível:

I - o usuário deve, obrigatoriamente, se ligar à rede pública e pagar as respectivas tarifas fixadas pela AGERGS; e

II - a solução alternativa deverá ser desativada exceto na hipótese prevista no artigo 45, §11, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quando passará a ser considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, sem prejuízo das obrigações dispostas no inciso I.

Art. 25. A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispensará a necessidade de implantação de rede ou ligação, quando a implantação de rede pública ou a ligação for técnica ou economicamente inviável.

§ 1º No caso de inviabilidade da implantação da rede pública na localidade, o prestador deverá apresentar laudo técnico demonstrando a inviabilidade mencionada no caput, com a delimitação georreferenciada da área a que ela se refere, que será encaminhado ao Titular para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias e à AGERGS para homologação.

§ 2º No caso de inviabilidade da ligação à rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou constatação pelo prestador do serviço que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, caberá ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador do serviço para aprovação.

§ 3º A elaboração, e respectivos custos, do estudo de viabilidade técnica e econômica mencionado no § 2º pode ser conferida ao prestador do serviço, desde que haja previsão nesse sentido em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da AGERGS e preservada a equação econômico-financeira da prestação.

§ 4º Comprovada a inviabilidade técnica ou econômica de ligação à rede pública, o prestador poderá garantir o atendimento mediante solução alternativa adequada.

Art. 26. Considera-se técnica ou economicamente inviável a implantação de rede pública pelo prestador quando:

I – nas localidades em que não for admitida pela legislação ambiental;

II - nos casos de soleira negativa, em relação ao esgotamento sanitário;

III – em áreas com restrições impostas pela legislação urbanística, em especial para a preservação do patrimônio histórico quando demonstrado que as obras podem comprometer as edificações e que não há alternativa técnica ou economicamente viável;

IV – em áreas de núcleo urbano informal não consolidado;

V – em áreas de sítios arqueológicos;

VI – em áreas de preservação permanente;

VII – houver inviabilidade econômica para o prestador;

VII – outras causas apontadas pelo prestador do serviço ou usuário e anuídas pela AGERGS.

§ 1º Nos casos em que se verifique alteração nas condições que motivaram a classificação da implantação de rede em determinada localidade como inviável, a prestadora deverá informar a AGERGS para homologação da nova classificação.

§ 2º A soleira negativa e a impossibilidade de escoamento por gravidade não caracterizam, por si sós, inviabilidade de implantação da rede pública, devendo o prestador apresentar à AGERGS alternativas técnicas de implantação da rede e conexão da edificação.

Art. 27. A construção das soluções alternativas é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador do serviço, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da AGERGS e preservada a equação econômico-financeira da prestação.

SEÇÃO II

DA VERIFICAÇÃO DA ADEQUABILIDADE

Art. 28. O prestador do serviço verificará a adequabilidade das soluções alternativas que integrem a prestação do serviço público sob sua responsabilidade mediante observância às condições estabelecidas nos artigos 12 e 18 desta Resolução e aos procedimentos estabelecidos nesta Seção, enviando relatório para a AGERGS.

Parágrafo único. A verificação não transfere ao prestador o dever de regularizar, às suas expensas, as instalações caracterizadas como ação de saneamento de responsabilidade privada.

Art. 29. A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante um dos seguintes procedimentos:

I – autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado; ou

II – vistoria presencial e emissão de laudo técnico pelo prestador de serviços, quando se tratar de solução alternativa configurada como serviço público, desde que o usuário não opte pelo procedimento previsto

no inciso I.

Parágrafo único. A autodeclaração não poderá ser o único procedimento de verificação das soluções alternativas contabilizadas nos indicadores de universalização, observado o percentual mínimo de vistoria presencial fixado nos termos do Art. 46.

Art. 30. O prestador do serviço deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade da implantação de solução alternativa e indicar que deve ser realizado o procedimento de autodeclaração ou a solicitação de vistoria presencial.

§ 1º O cadastramento poderá ser realizado por meio de sítio eletrônico, aplicativo e outros canais disponibilizados pelo prestador, nos quais os usuários poderão:

I – cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando vistoria;

II – submeter projetos de soluções alternativas para análise;

III – receber notificações e comunicados sobre regularização da solução alternativa;

IV – acompanhar o andamento do processo e eventuais exigências; e

V – registrar denúncias fundamentadas sobre irregularidades e inadequação de soluções alternativas.

§ 2º A vistoria solicitada pelo usuário deverá ser agendada pelo prestador em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa, sendo remunerada conforme tabela de serviços aprovada pela AGERGS.

Art. 31. O laudo técnico emitido pelo prestador do serviço ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará:

I – a adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução; ou

II – a inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade com as normas técnicas ou com esta Resolução, informando as medidas corretivas e prazos para sua implementação.

Art. 32. Verificadas inadequações, o prestador deverá:

I – comunicar imediatamente ao responsável pela solução alternativa, de forma clara e acessível, sobre as não conformidades identificadas, os riscos associados e as medidas a serem adotadas, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização;

II – realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário para verificar o cumprimento das exigências técnicas; e

III – notificar as autoridades competentes em caso de descumprimento persistente ou risco sanitário ou ambiental grave.

§ 1º O prestador comunicará o órgão competente para adoção de medidas cabíveis nas seguintes hipóteses:

I – recusa injustificada do usuário em permitir a vistoria, após, no mínimo, 2 (duas) notificações formais;

II – recusa injustificada do usuário em regularizar a solução, após esgotadas as medidas administrativas; e

III – constatação de contaminação ou situação de risco relevante à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 33. É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador do serviço, devendo o prestador:

I – informar ao usuário o prazo estimado para resposta, bem como eventual necessidade de prorrogação de prazo; e

II – encaminhar resposta formal ao usuário, dentro do prazo informado, indicando a adequação do projeto ou apontando as suas inadequações.

Parágrafo único. A análise prévia de projeto de que trata este artigo será remunerada por conforme tabela de serviços aprovada pela AGERGS.

Art. 34. O prestador do serviço disponibilizará os laudos técnicos no CISAS ou em plataforma digital de acesso à AGERGS e ao Município, para fins de fiscalização, de registro e monitoramento das soluções alternativas que integrem a prestação do serviço público sob sua responsabilidade, e entregará cópia ao usuário.

Parágrafo Único. O prestador do serviço deverá encaminhar, quando solicitado, os laudos técnicos à AGERGS para fins de fiscalização.

Art. 35. O procedimento disposto nesta seção não exclui a possibilidade da fiscalização ser realizada diretamente pela AGERGS, inclusive por amostragem, respeitadas as competências das demais autoridades.

Art. 36. A validação do laudo técnico pelo prestador de serviço, nos casos de autodeclaração, ou o recebimento pelo usuário do laudo técnico de adequação da solução alternativa emitido pelo prestador de serviço não implica adesão ao serviço público, nem adesão ao contrato padrão de prestação do serviço de operação e manutenção, servindo apenas para fins de contabilização nos indicadores de universalização.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

SEÇÃO I

DA OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 37. Reconhecida a adequação técnica da solução alternativa e verificada sua integração ao serviço público, o prestador notificará o usuário sobre:

I – o enquadramento da solução como integrante do serviço público e as atividades compreendidas na prestação;

II – a necessidade de adesão ao contrato padrão de operação e manutenção, com informação sobre as obrigações das partes, as tarifas e as condições de execução.

Art. 38. O contrato mencionado no inciso II do caput deverá dispor, dentre outros aspectos, sobre:

I – o direito do usuário, compreendendo:

a) manutenção das instalações, em periodicidade definida no manual de operação, conforme o tipo de solução e as normas técnicas aplicáveis;

b) esgotamento de fossas sépticas e outros reservatórios de esgotos sanitários com periodicidade compatível com o intervalo de limpeza de projeto, nos termos da ABNT NBR 7229, ou com o programa de limpeza programada previsto na REN AGERGS nº 65/2022;

c) capacitação quanto ao uso adequado e a manutenção da solução alternativa, bem como autorização para que seu nome seja publicado na lista de pessoas certificadas;

d) descarte ambientalmente adequado dos esgotos sanitários e lodos, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

e) outros direitos que correspondam a atividades a ser executadas pelo prestador do serviço.

II – as tarifas e preços públicos a serem pagos pelos usuários ao prestador do serviço em razão da realização de atividades da cadeia de valor das soluções alternativas, conforme tabela tarifária aprovada pela AGERGS; e

III – a responsabilidade civil do prestador do serviço em relação aos danos e perdas que possuam nexo de causalidade com as atividades por ele executadas, excluídos aqueles decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou de ação do usuário ou de terceiro capaz de configurar uso inadequado, intervenção indevida ou falta de manutenção, admitida ação de regresso contra quem tenha dado causa aos danos.

Art. 39. Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato mencionado no inciso II do Art. 37 poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I – construção da infraestrutura ou equipamento de captação, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II – construção da infraestrutura ou equipamento de armazenamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

III – construção da infraestrutura ou equipamento de tratamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

IV – construção da infraestrutura ou equipamento de distribuição e ligação à canalização interna do imóvel, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos; e

V – limpeza e manutenção das infraestruturas ou equipamentos de captação, armazenamento, tratamento e distribuição; e

VI – controle e monitoramento da qualidade da água.

Art. 40. Em relação às soluções alternativas de esgotamento sanitário, o contrato mencionado no inciso II do Art. 37 poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I – construção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II – coleta, transporte, tratamento, monitoramento e descarte adequado ou reuso de esgotos sanitários e lodos; e

III – limpeza e manutenção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção.

Art. 41. Nos casos em que haja comunidades indígenas na área de abrangência, o prestador do serviço deve articular sua atuação com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena, bem como com o Agente Indígena de Saneamento da comunidade.

Art. 42. Nas soluções alternativas oferecidas como serviço público sob sua responsabilidade, caberá ao prestador realizar, a cada três anos, avaliação de riscos que compreenda:

I – a identificação dos riscos ambientais, sanitários e socioeconômicos relacionados às atividades executadas;

II – a análise das condições locais relevantes, inclusive em relação à localização do sistema e a proximidade de fontes de água;

III – a avaliação dos efeitos dos riscos sobre a prestação;

IV – a atualização das medidas de monitoramento, manutenção e correção abrangidas por suas obrigações.

Parágrafo único. A avaliação de riscos observará a metodologia das normas técnicas vigentes e os resultados serão comunicados à AGERGS, ao usuário e aos órgãos competentes, conforme a natureza do

risco.

Art. 43. O esgotamento da solução alternativa e a manutenção de solução alternativa adicional àquela estabelecida no contrato de prestação de serviço de operação podem ser efetuados:

I – pelo prestador do serviço, mediante solicitação do usuário e pagamento de preço público ou tarifa, a qual será adicional à tarifa cobrada regularmente;

II – pelo Município, caso tal serviço seja disponibilizado por ele; ou

III – por operadores credenciados para o desenvolvimento dessa atividade.

§ 1º O esgotamento da solução alternativa não deve ser realizado diretamente pelos próprios usuários, salvo se o usuário for operador credenciado;

§ 2º Nos municípios onde houver programa de limpeza programada de sistemas individuais, conforme estabelecido na Resolução Normativa REN n° 65/2022 da AGERGS ou outra norma que a venha substituir, o serviço de esgotamento seguirá o regime de periodicidade e compulsoriedade nela previsto, aplicando-se o presente artigo de forma subsidiária para solicitações extraordinárias;

§ 3º Todos os responsáveis que efetuarem o esgotamento ou a manutenção da solução alternativa deverão possuir licença ambiental, emitir o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e destinar o lodo a unidade de tratamento licenciada em conformidade com a legislação ambiental e as disposições do órgão ambiental competente.

Art. 44. O prestador do serviço publicará Manual de Operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor, contendo, pelo menos:

I – as instruções de operação e rotina;

II – as principais regras de saúde, higiene e segurança, em especial aquelas relativas aos gases de esgoto, ao contato com os excrementos e ao manejo de produtos químicos;

III – os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;

IV – as orientações sobre a remoção de lodo, desobstrução de tubulações e acompanhamento da qualidade do efluente gerado, nos casos de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V – as orientações em relação à elaboração de planos de operação e manutenção e, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário, de planos de descarte.

Parágrafo único. As orientações sanitárias, ambientais e de recursos hídricos relativas a soluções privadas caberão às autoridades competentes.

Art. 45. O prestador do serviço deve apresentar Plano de Operação e de Manutenção Preventiva e Corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade para fiscalização da AGERGS contendo, pelo menos:

I – a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, conforme previsto no manual de operação e as normas técnicas aplicáveis;

II – os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;

III – os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;

IV – as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V – a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas a ser enviados para a AGERGS.

Art. 46. O prestador apresentará Plano de Vistoria e Monitoramento das soluções alternativas que integrem o serviço público sob sua responsabilidade contendo, no mínimo:

I – a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos relacionados ao serviço;

II — critérios e dimensionamento da amostragem anual;

III — os critérios de fiscalização, de análise remota e os cruzamento de informações disponibilizadas pelos órgãos competentes;

IV — procedimentos de controle da qualidade da água e dos efluentes das soluções operadas pelo prestador; e

V — conteúdo e periodicidade dos relatórios.

Art. 47. Sem prejuízo da obrigação de envio de relatórios de operação, manutenções realizadas e monitoramento, o prestador do serviço deve comunicar à AGERGS a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial em até 5 (cinco) dias úteis da constatação.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, da indicação das medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para correção ou mitigação dos danos.

§ 2º No caso de falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, deve o prestador do serviço comunicar também os órgãos públicos responsáveis.

§ 3º As manutenções emergenciais rotineiras, sem dano potencial relevante, deverão ser informadas nos relatórios periódicos de operação e manutenção.

SEÇÃO II

DO MONITORAMENTO DOS INDICADORES

Art. 48. O prestador reportará anualmente à AGERGS os quantitativos relativos às soluções alternativas, discriminando soluções públicas e privadas, cobertura e atendimento e os recortes territorial e contratual, conforme a metodologia aplicável.

§ 1º A Nota Técnica nº 01/2025–DSI/AGERGS e suas alterações serão aplicadas à avaliação de metas contratuais segundo as condições de sua incorporação aos respectivos contratos.

Art. 49. A AGERGS poderá exigir do prestador a comprovação documental ou por amostragem da adequação técnica das soluções alternativas informadas.

Art. 50. Para a medição e monitoramento do desempenho das soluções alternativas, são adotados os seguintes indicadores:

I – cobertura de soluções alternativas;

II – atendimento de soluções alternativas;

III – adequabilidade das soluções alternativas; e

IV – destinação adequada de lodo.

§ 1º Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários deverão considerar as soluções alternativas públicas, desde que cadastradas e certificadas como adequadas pelo prestador.

§ 2º É vedada a contabilização, nos indicadores de universalização do prestador, de solução alternativa cuja implantação tenha sido custeada pelo usuário, salvo quando o prestador assumir, por contrato, regulamento de prestação direta ou ato do titular, a responsabilidade integral pela operação, pela manutenção e pelo monitoramento da solução, nos termos do art. 20, § 3º, da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA.

§ 3º As fórmulas, as metas e a forma de aferição dos indicadores de que trata o caput serão definidas em ato específico da AGERGS.

Art. 51. O prestador do serviço deve encaminhar anualmente à AGERGS relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho discriminando todas as informações que alimentam a fórmula e a forma como foram coletadas, bem como, a partir do segundo relatório, apresentar comparativo em relação aos resultados averiguados nas medições anteriores.

Parágrafo único. Junto ao relatório de indicadores de desempenho deverá ser enviado o relatório anual com a consolidação e análise dos dados do CISAS conforme previsto no Art. 57.

SEÇÃO III

DO CADASTRO INTEGRADO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE SANEAMENTO

Art. 52. O prestador de serviço deve manter e atualizar periodicamente, em relação às soluções alternativas configuradas como serviço público sob sua responsabilidade e às informações de que disponha em razão da prestação dos serviços, o Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS).

Parágrafo único. As demais informações do CISAS serão obtidas prioritariamente de documentos técnicos e bases públicas ou fornecidas pelo titular, pelos órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde e pelos usuários, não cabendo ao prestador responsabilidade pela veracidade ou completude, apenas pela atualização dessas informações no CISAS.

Art. 53. O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de abastecimento de água:

I – tipo de solução alternativa e respectiva localização;

II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa;

III – vazão ou volume mensal consumido de soluções alternativas;

IV – tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;

V – condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária;

VI – indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção, conforme aplicável;

VII – registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;

VIII – registro das fiscalizações e vistorias realizadas pelo prestador de serviço; e

IX – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

Art. 54. O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

I – tipo de solução alternativa e respectiva localização;

II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas;

III – vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;

IV – natureza do esgoto ou lodo coletado;

V – tipo de unidade de tratamento adotada;

VI – características do solo ao redor da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos, especialmente quanto à capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;

VII – proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;

VIII – usos das fontes de água próximas, especialmente para consumo humano ou atividades agrícolas;

IX – presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;

X – registro das fiscalizações e vistorias realizadas pelo prestador de serviço; e

XI – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

Art. 55. O CISAS será implementado de forma escalonada, observando os seguintes prazos e níveis de detalhamento:

I – em até doze meses, cadastro inicial da localização, tipos de soluções e áreas prioritárias;

II – em até vinte e quatro meses, incorporação de estimativas de usuários, vazões e tipos de tratamento;

III – em até trinta e seis meses, consolidação das informações detalhadas e dos mecanismos de atualização e integração.

§ 1º. A contagem dos prazos que trata este caput iniciará imediatamente após a entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º Os impedimentos comprovados que não forem imputáveis ao prestador poderão ensejar ajuste fundamentado do cronograma, com comunicação à AGERGS.

Art. 56. O CISAS poderá ser elaborado com base em:

I – dados declaratórios fornecidos pelos usuários, acompanhados de laudo técnico ou anotação de responsabilidade técnica quando exigido;

II – informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;

III – fiscalizações amostrais realizadas pelo prestador de serviço ou pela AGERGS; e

IV – cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.

§ 1º O titular e as autoridades competentes disponibilizarão os dados de sua responsabilidade necessários à integração cadastral

§ 2º. O recebimento e o registro de dados sobre soluções privadas não equivalem a sua certificação pelo prestador. Inconsistências conhecidas serão registradas e comunicadas às autoridades competentes.

§ 3º. A produção e a veracidade das informações permanecerão atribuídas a seus responsáveis, sem prejuízo da diligência exigível no tratamento cadastral.

Art. 57. O prestador de serviço deve encaminhar à AGERGS relatório anual com a consolidação e análise dos dados do CISAS, incluindo no mínimo:

I – a evolução quantitativa e qualitativa das soluções alternativas cadastradas;

II – o diagnóstico de eventuais riscos ambientais e sanitários associados; e

III – as propostas de medidas corretivas e recomendações para melhoria da gestão das soluções alternativas.

Art. 58. A AGERGS poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O tratamento dos dados cadastrais previstos neste Capítulo deverá observar rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo a anonimização de dados pessoais sempre que os relatórios forem publicizados e limitando sua hospedagem à estrita finalidade de fiscalização e políticas públicas.

Art. 59. O prestador do serviço deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Art. 60. As atividades relativas às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário atribuídas ao prestador por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da AGERGS serão remuneradas conforme o contrato e o regime regulatório aplicável, asseguradas a sustentabilidade da prestação e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§1º Não integrarão a remuneração investimentos custeados pelo usuário ou por terceiros sem ônus para o prestador, nem valores já recuperados por outra fonte.

§ 2º O reconhecimento de despesas, observará a matriz de riscos e as regras de eficiência e responsabilização aplicáveis.

§ 3º Eventuais desequilíbrios econômico-financeiros deverão ser devidamente demonstrados e comprovados, em conformidade com as disposições contratuais aplicáveis, cabendo ao Poder Concedente e à AGERGS sua avaliação no âmbito dos processos de revisão ordinária.

Art. 61. O prestador de serviços deverá manter registros contábeis específicos para apresentação e fiscalização desta Agência que permitam a identificação e a segregação das receitas, custos e despesas associados à prestação dos serviços por meio de soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma individualizada com discriminação por município.

Parágrafo único. Os registros contábeis deverão permitir a segregação inequívoca:

I – das receitas, custos e despesas associados às soluções alternativas configuradas como serviço público;

II – das receitas decorrentes de atividades acessórias eventualmente prestadas pelo prestador de serviços relacionadas às soluções alternativas de responsabilidade privada; e

III – das receitas que, nos termos do contrato ou da regulação aplicável, sejam caracterizadas como extraordinárias, para fins de aplicação do tratamento regulatório correspondente.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 62. As tarifas e preços públicos relativos às soluções alternativas oferecidas como serviço público serão definidos pela AGERGS e informados no contrato de adesão.

§ 1º A implementação do serviço será precedida da definição do mecanismo de remuneração, inclusive de eventual regime transitório, com preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As atividades acessórias eventualmente oferecidas pela concessionária relacionadas às soluções alternativas de responsabilidade privada poderão ser objeto de cobrança específica, desde que aprovadas pela AGERGS e efetivamente prestadas ao usuário.

§ 3º Os valores relativos às atividades de que trata o caput serão definidos considerando as disposições contratuais e regulatórias aplicáveis, observados os custos eficientes associados à respectiva atividade.

Art. 63. A estrutura tarifária poderá contemplar subsídios, inclusive subsídio cruzado entre usuários de soluções alternativas e de soluções convencionais e entre diferentes categorias de usuários dos serviços públicos prestados.

Parágrafo único. As tarifas poderão ser as mesmas praticadas em relação às soluções convencionais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, apresentada fundamentação técnica e econômica que considere os serviços abrangidos, a sustentabilidade da prestação e os efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 64. Aos usuários das soluções alternativas oferecidas como serviço público que preencham os requisitos legais serão aplicados os benefícios da Tarifa Social de Água e Esgoto, observadas a Lei Federal nº 14.898/2024 e a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. A instituição ou ampliação do benefício será precedida da avaliação de seus impactos e da definição de seu financiamento, preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

SEÇÃO III

DO FATURAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 65. A cobrança das tarifas relativas às soluções alternativas sob responsabilidade do prestador do serviço pode ser realizada, a critério do prestador:

I – em fatura própria; ou

II – incluídas em faturas relativas a solução convencional de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário de forma discriminada, caso aplicável.

§ 1º É facultado ao prestador do serviço proceder com o parcelamento da cobrança das tarifas relativas às soluções alternativas em até 12 (doze) faturas, sendo vedada a incidência de atualização monetária ou juros a serem arcados pelo usuário.

§ 2º Não sendo possível o atendimento dos serviços e as providências solicitadas nos prazos previstos nesta Resolução por causa imputável exclusivamente ao prestador, este concederá desconto proporcional ao atraso, nos termos do RSAE, não se aplicando a regra nos casos de caso fortuito, força maior, impedimento de acesso ao imóvel ou outras causas imputáveis ao usuário ou a terceiros.

§ 3º Em se tratando de soluções alternativas de abastecimento de água, a micromedição da fonte alternativa é obrigatória e será utilizada para fins de controle sanitário e de gestão dos recursos hídricos, somente podendo servir de base ao faturamento do serviço de esgotamento sanitário quando houver rede coletora disponível e ligação factível.

§ 4º Enquanto houver processo administrativo, vistoria ou discussão técnica em andamento para a caracterização da soleira negativa ou da inviabilidade técnica de conexão à rede pública, o imóvel ficará expressamente dispensado do pagamento de qualquer tarifa de disponibilidade de esgoto ou faturamento do

serviço, sendo vedada a aplicação de cobranças retroativas, juros ou sanções pecuniárias durante o período de análise.

Art. 66. O prestador dos serviços públicos poderá prestar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que observe as restrições constantes do contrato e que o usuário, por sua livre escolha, opte por contratá-lo para a sua realização.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo somente será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo prestador de serviços, nos prazos estabelecidos e conforme tabela tarifária aprovada pela AGERGS.

§ 2º Não sendo possível o atendimento dos serviços e as providências solicitadas nos prazos previstos nesta Resolução, o prestador de serviços não poderá efetuar a cobrança pelos serviços, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 67. Os procedimentos referentes às cobranças dos serviços e a emissão de faturas deverão ser realizados em conformidade com os atos normativos da AGERGS, em especial com o Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (RSAE).

Art. 68. Os serviços de limpa fossa deverão ser realizados em conformidade com os serviços de limpeza programada definidos pela AGERGS, quando aplicável.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 69. Detectada inadequação ou irregularidade na solução alternativa que configure risco sanitário ou ambiental, o prestador de serviços notificará o responsável e comunicará o fato ao Município titular do serviço e às autoridades de saúde e meio ambiente para a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 70. Constituem infrações sujeitas a penalidades de advertência ou multa pecuniária, observado o disposto no Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (RSAE) da AGERGS:

I – ausência de atualização cadastral do sistema ou da solução alternativa junto ao prestador;

II – não apresentação de documentos ou informações técnicas solicitadas pela fiscalização regulatória dentro do prazo estabelecido;

III – obstruir ou dificultar a ação fiscalizatória do prestador, inclusive negando acesso às instalações ou aos equipamentos de medição;

IV – interferir indevidamente ou causar danos em redes públicas de abastecimento ou esgotamento;

V – detecção de fraude, a qualquer momento, pelo titular do serviço, pelo prestador ou pela AGERGS;

VI – manter instalação predial alimentada por fonte alternativa de abastecimento de água para consumo humano em imóvel atendido por rede pública;

VII – realizar interconexão entre solução alternativa de abastecimento de água e a rede pública;

VIII – não se conectar à rede pública de esgotamento sanitário no prazo previsto nesta Resolução quando a ligação for factível;

IX – deixar de instalar o medidor nas fontes alternativas de abastecimento de água ou violá-lo;

X – lançar águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário;

XI - lançar esgotos sanitários no sistema de drenagem pluvial, exceto se tal lançamento for condicionante de licença ambiental e estiver autorizado por órgão ambiental competente.

Art. 71. Os valores decorrentes da constatação de irregularidades na medição não atribuíveis ao prestador de serviços somente poderão ser cobrados após a decisão administrativa definitiva.

Art. 72. O pagamento de multa em consequência de infração cometida não elide a responsabilização civil e criminal do usuário.

Art. 73. As sanções de natureza contratual e regulatória aplicadas pelo prestador de serviços e pela AGERGS independem das sanções de polícia administrativa aplicadas pelos órgãos municipais ou ambientais, podendo atuar de forma cumulativa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Os contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que não prevejam a execução de atividades relativas às soluções alternativas pelos prestadores do serviço poderão ser aditados para prever tal possibilidade, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 75. Pelo prazo máximo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a verificação pelo prestador do serviço sobre a qual dispõe o Art. 28 desta Resolução será dispensada, caso o domicílio atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

I – tenha Licença de Operação Ambiental vigente;

II – disponha de licença ou alvará sanitário atualizado;

III – disponha de Habite-se ou Certificado de Regularidade da Edificação emitido ou atualizado após a construção da solução alternativa; ou

IV – tenha sua solução alternativa validada pelo titular dos serviços em relação a usuário determinado, por meio de documento dotado de fé pública.

V – possua projeto hidrossanitário aprovado pelo Município ou Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) de projeto ou execução da solução alternativa;

VI – tenha sido construída ou financiada no âmbito de programa público de saneamento.

Parágrafo único. A constatação das condições indicadas no caput poderá ser feita pelo envio de documentação ao prestador pelo usuário ou por encaminhamento de informações pelos órgãos responsáveis pela licença, alvará ou validação.

Art. 76. Compete à AGERGS dirimir, no âmbito administrativo, eventuais divergências entre a concessionária, o titular dos serviços, o usuários ou terceiros, oriundas da aplicação da presente Resolução Normativa.

Art. 77. Das decisões e sanções emitidas pelo prestador de serviços, cabe ao usuário apresentar reclamação ao prestador e, não sendo atendido, caberá recurso à AGERGS no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da resposta do prestador, observados os procedimentos do RSAE.

Art. 78. Os casos omissos, as dúvidas e as situações não previstas nesta Normativa, serão encaminhados pelo prestador à AGERGS, que decidirá em conformidade com a legislação aplicável e com o Contrato de Serviços ou de Concessão.

Art. 79. Esta Resolução Normativa não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido

publicados antes de sua vigência, em conformidade com as disposições contidas no §1º do art. 2º da NR 08/2024 da ANA.

Parágrafo único. A inclusão de dispositivos desta Norma nos contratos de que trata o caput dependerá de termo aditivo celebrado entre titular e prestador de serviços, ouvida a AGERGS, garantida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e prazo de adaptação.

Art. 80. Fica revogada a disciplina provisória aprovada pela Resolução Decisória nº 849/2025, que deixará de produzir efeitos na data de entrada em vigor desta Resolução Normativa.

Art. 81. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Spilki

Conselheiro-Presidente

Alexandre Alves Porsse — Conselheiro

Algir Lorenzon — Conselheiro

Lucas Salomón da Silva Fuhr — Conselheiro Relator

Ricardo Giuliani Neto — Conselheiro Revisor

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, em 16 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Salomon Da Silva Fuhr**, **Conselheiro**, em 16/11/2026, às 12:16, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Giuliani Neto**, **Conselheiro**, em 16/11/2026, às 15:10, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Algir Lorenzon**, **Conselheiro**, em 16/11/2026, às 15:16, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Spilki**, **Conselheiro-Presidente**, em 16/11/2026, às 15:42, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Porsse**, **Conselheiro**, em 17/11/2026, às 16:53, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0639142** e o código CRC **F4AEA9B7**.

A reprodução ou aplicação deste conteúdo a outros agentes regulados é de inteira responsabilidade dos que assim procederem.